



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo n. 987/2024

OBJETO: Aquisição de veículos, tipo caminhonete, zero quilômetro, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ: 04.104.117/0007-61, ao processo licitatório acima mencionado, e nos termos do item 5 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2024, o pedido de esclarecimento de edital, encaminhado via e-mail da Comissão em 29.10.2024, verifica-se que o pedido formulado pela impugnante é tempestivo.

1. DOS PEDIDOS E RESPOSTAS:

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

RESPOSTA: A motivação para optar pelo orçamento sigiloso, tem fundamento no Art. 24 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o art. 100 do Decreto Estadual n. 11.363/2023. Ver Justificativa no item 7, subitem 7.4 do Termo de Referência.

DA COR DO VEÍCULO – ITEM 01

O edital exige que o veículo possua a cor: “Branca ou preta”, Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor preto metálica, sendo a única versão disponível em preto.

Neste sentido, a diferença entre uma pintura metálica e uma sólida acarreta variação de valor, sendo assim não restou claro quem deverá escolher a cor do veículo no momento da solicitação. Deste modo, solicita-se o esclarecimento acerca 1) de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação e 2) se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Preto Metálica.

RESPOSTA: A cor do Veículo será na cor Preta, conforme estabelecido no termo de referência. Poderá ser aceito veículo na cor disponível pela fábrica, desde que sem ônus a contratante. Porém, convém reafirmar que a escolha da cor fica a critério exclusivo da Contratante, conforme os termos do edital.

DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Bancos revestidos em couro ou premium original de fábrica”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado será entregue com banco de couro sintético.

Destaca-se que, o couro em material sintético é conhecido por ser muito mais sustentável quando comparado ao couro legítimo. Esse tipo de couro dispõe de um custo-benefício muito melhor quando em relação ao couro de origem animal. Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito banco de couro em material sintético.

RESPOSTA: Não, será aceito material sintético. A Licitante deve seguir as especificações do edital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

DOS ACESSÓRIOS ORIGINAIS – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Protetor de caçamba original de fábrica”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série alguns acessórios, porém tratando-se de simples acessórios, não há razão para troca de versão, gerando custo desnecessário ao órgão, visto que, os mesmos poderão ser instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

RESPOSTA: Não, os acessórios deverão ser instalados pelo fabricante da marca ofertada, conforme estabelece o Termo de Referência.

DOS FARÓIS DE NEBLINA – ITEM 01

É texto do edital: “Faróis com sistema DRL - luz de condução diurna halógena ou dianteiros diurnos”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui faróis dianteiros diurnos (DTR). Deste modo, solicita-se o esclarecimento se veículos com faróis dianteiros diurnos (DTR) serão aceitos.

RESPOSTA: Não, apenas o que estabelece o Termo de Referência.

DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “Garantia mínima de fábrica de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem” Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 06 (seis) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r. Administração. Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 06 (seis) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

RESPOSTA: O Termo de referência faz menção a garantia mínima de fábrica, prevalecerá a que for maior.

DA VALIDADE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: “A) A validade da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura da ata, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso”; “12.3.o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso”.

Diante disso, para assegurar uma contratação eficaz, que esteja alinhada com as melhores práticas de mercado e atenda às reais necessidades da Administração Pública, solicita-se esclarecimento se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

RESPOSTA: A ata será prorrogada desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.333/2021, sendo este o requisito para possível prorrogação.

DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01

É texto do edital: “Ar-condicionado automático digital com saídas de ar traseiras”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui ar-condicionado manual com filtro de pólen. Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado “eficiência contratória”.

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de “Ar-condicionado automático digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.

RESPOSTA: Não, será conforme exigência estabelecida no Termo de referência.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: “12.1. O prazo de entrega dos veículos deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da ordem de entrega expedida pela coordenadoria de patrimônio e material da assembleia legislativa podendo ser prorrogável, a contar da solicitação da contratada, devidamente justificado”. O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais. Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

RESPOSTA: O prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência é entendido como razoável pela administração, portanto será mantido. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão. Ademais, ficou claro que, caso a vencedora não consiga entregar o bem dentro do prazo estipulado a mesma poderá encaminhar o ofício solicitando prorrogação de prazo, com as devidas justificativas.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: “Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final.

Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN: “LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120.

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.” “LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.” Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”. Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: No que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, o Egrégio Tribunal de Contas da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório: ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...) Núcleo de Licitações 25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, não há que se falar em alteração do Edital nesse sentido, de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e da livre concorrência.

Rio Branco – AC, 30 de outubro de 2024.

Mara Messias Diniz

Subsecretária de Patrimônio e Serviços

Edilene Dulcila Soares
Pregoeira